



JULGAMENTO DO RECURSO

Referente: PE 0002/2025

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico Tipo: Menor Preço

Objeto: aquisição de materiais esportivos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1 – Dos fatos

Trata o presente do recurso administrativo interposto pela licitante SWEAT COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico Nº 002/2025, cujo objeto é a aquisição de material e uniforme esportivo para o clube Niterói Wrestling. O recurso é apresentado contra a decisão que habilitou a empresa 63.239.934 ELISANGELA SOARES JOAQUIM. A recorrente solicita a desclassificação da recorrida por descumprimento de requisitos essenciais de habilitação previstos no edital e na legislação aplicável.

2 – Das alegações da recursante

Alega, em síntese, a recorrente que a empresa 63.239.934 ELISANGELA SOARES JOAQUIM foi indevidamente habilitada, apresentando graves irregularidades documentais que comprometem sua capacidade técnica e econômico-financeira para executar o objeto contratual. O recurso detalha o descumprimento de múltiplos requisitos editalícios e legais, violando tanto o Regulamento de Descentralização do Eixo Materiais e Equipamentos Esportivos (RMEE) quanto a Lei nº 14.133/2021.

As principais irregularidades alegadas são:

- a) Ausência de Regularidade Fiscal: A empresa não apresentou certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e Estadual (item 7.3.3 do edital), nem provas de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (item 7.3.4 do edital).



- b) Ausência de Atestado de Capacitação Técnica: Não foi apresentado atestado de capacidade técnica que comprove experiência anterior compatível com o objeto licitado (violando o item 7.4.2 do edital e o Art. 69 da Lei nº 14.133/2021).
- c) Ausência de Balanço de Abertura ou Comprovação Contábil: A empresa não apresentou balanço patrimonial de abertura ou qualquer comprovação contábil que demonstrasse sua real situação econômico-financeira (violando o item 7.5.1 do edital e o Art. 68 da Lei nº 14.133/2021).
- d) Ausência de Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial: Documento obrigatório nos termos do item 7.5.2 do edital e do Art. 68, IV, da Lei nº 14.133/2021, não foi apresentado.
- e) Constituição Recente da Empresa: A empresa foi constituída há menos de 30 (trinta) dias da realização do certame (CNPJ em 17/10/2025, em contraste com a data do evento). Este fato, conjugado com as demais irregularidades, configura indício de ausência de capacidade operacional efetiva e quebra da isonomia.

Pede, em síntese, que o recurso seja recebido e integralmente provido, com a consequente desclassificação imediata da empresa 63.239.934 ELISANGELA SOARES JOAQUIM, visto que a manutenção de sua habilitação viola os princípios da legalidade, isonomia, moralidade e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU). A recorrente cita diversos Acórdãos do TCU para fundamentar a obrigatoriedade da inabilitação em casos de ausência de documentos essenciais de qualificação técnica e econômico-financeira.

3 – Das contrarrazões

Em sede de contrarrazões, a licitante declarada habilitada, ELISANGELA SOARES JOAQUIM (Recorrida), alega, em síntese, que:



- f) Cumpriu integralmente todas as exigências do edital e da legislação vigente, impugnando as alegações apresentadas pela Recorrente, por carecerem de fundamento.
- g) Possui capacidade técnica comprovada pela experiência e trajetória profissional consolidada desde 2018 no mesmo segmento (utilizando CNPJ anterior).
- h) O principal critério objetivo para comprovação de capacidade técnica foi atendido: as amostras do produto foram entregues dentro do prazo e aprovadas sem qualquer ressalva.
- i) A Recorrida é Microempreendedora Individual (MEI), e a legislação brasileira (Lei Complementar nº 123/2006, arts. 18-A e 42) prevê tratamento diferenciado e simplificado, dispensando a apresentação de balanço patrimonial ou outros documentos financeiros complexos.
- j) A alegação sobre o tempo de existência da empresa é improcedente, pois o edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025 não estabelece qualquer requisito de tempo mínimo para participação.
- k) Todos os documentos fiscais e de habilitação aplicáveis à sua condição de MEI foram devidamente encaminhados via sistema BBMNET e e-mail.
- l) A manutenção de sua habilitação observa os princípios da legalidade e da isonomia material, pois a desqualificação injustificada de uma MEI violaria o tratamento diferenciado previsto em lei para fomentar a competitividade.

Solicita, por fim, que o recurso administrativo seja julgado totalmente improcedente, mantendo-se a decisão que a habilitou, por estar em conformidade com o edital e a legislação vigente.

4 – Da apreciação

Antes de adentrar no mérito das questões suscitadas pela Recorrente, cumpre destacar que o Niterói Wrestling, entidade esportiva de reconhecida credibilidade nacional, dispõe de equipe técnica qualificada para conduzir as aquisições, sempre em estrita observância às legislações vigentes.



Em que pensa as ponderações apresentadas pela contrarroante, passo à análise sobre meu próprio mérito deste recurso administrativo.

No que se refere às alegações constantes das alíneas “a” e “d”, a Recorrente sustenta a ausência de documentos de habilitação, como as certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e Estadual, bem como a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial.

A empresa declarada vencedora apresentou parte da documentação de habilitação pelo sistema eletrônico. Todavia, após a sinalização do pregoeiro durante a sessão pública acerca da ausência de documentos, a licitante encaminhou os documentos faltantes por e-mail à entidade esportiva (niteroiwrestling@hotmail.com) e ao pregoeiro (gustavodemetro89@gmail.com), conforme demonstrado no Anexo I deste parecer.

Importante destacar que, conforme registrado no sistema eletrônico e detalhado no Anexo I, em 03/11/2025 às 14h08min, foi definido pelo pregoeiro o período para recebimento da documentação de habilitação, compreendido entre 14h11min e 17h00min do mesmo dia. Às 14h36min, a empresa 63.239.934 ELISANGELA SOARES JOAQUIM inseriu os documentos no sistema, conforme orientação do pregoeiro.

Ademais, conforme demonstrado no Anexo I, às 16h54 do dia 03/11/2025, a licitante encaminhou e-mail ao pregoeiro e à entidade esportiva informando dificuldades técnicas no sistema BBMNET para anexar os documentos faltantes, alegando que a plataforma não permitia novo envio. No mesmo e-mail, a licitante anexou todas as certidões solicitadas, ressalvando apenas a ausência do balanço de abertura por se tratar de Microempreendedora Individual (MEI), conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Tal conduta evidencia a boa-fé da licitante e a observância ao princípio da razoabilidade, sendo plenamente válida a diligência realizada pelo pregoeiro nos termos do subitem 7.7 do edital.

Posteriormente, às 17h29min, houve confirmação do recebimento da documentação pelo pregoeiro, que informou não haver pendências relativas aos lotes arrematados, exceto quanto à apresentação de amostras para o Lote 16, que não se aplicava à recorrida.



Após o recebimento e análise dos documentos, o pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, realizou diligência nos termos do subitem 7.7 do edital, concluindo que a documentação estava em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Aproveitando a temática da justificativa apresentada pela empresa declarada vencedora, que ressalvou apenas a ausência do balanço de abertura por se tratar de Microempreendedora Individual (MEI), **cumpre analisar a alegação constante da alínea “c” do recurso**, referente à ausência de apresentação de balanço de abertura ou comprovação contábil.

Ora, quanto à exigência de balanço patrimonial, temos o disposto no **Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015**, que regulamenta o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. O **art. 3º** do referido decreto estabelece:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

O dispositivo em questão abrange exatamente a presente aquisição, uma vez que a empresa declarada vencedora é MEI e o objeto licitado consiste no fornecimento de bens para pronta entrega. Portanto, não prospera a alegação da Recorrente, pois a dispensa da apresentação do balanço patrimonial encontra respaldo legal expresso, além de estar em consonância com o princípio do tratamento diferenciado previsto na **Lei Complementar nº 123/2006**.

Quanto à alegação constante da alínea “b”, referente à ausência de atestado de capacidade técnica, cumpre esclarecer que, nos termos do item 7.4.2 do edital, exige-se a apresentação de documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação.

Para assegurar o cumprimento dessa exigência, foram realizadas diligências minuciosas pela equipe de apoio e pelo pregoeiro, nos termos do subitem 7.7 do edital



e do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Durante essas diligências, foram analisadas evidências concretas da expertise da empresa, incluindo histórico de fornecimentos anteriores, documentação complementar e a entrega de amostras, que foram aprovadas sem qualquer ressalva. Tais elementos demonstraram, de forma inequívoca, a aptidão da licitante para executar o objeto contratual, atendendo ao critério objetivo previsto no edital.

Ressalte-se que a exigência de atestado não pode ser interpretada de forma restritiva a ponto de inviabilizar a participação de microempresas ou MEIs, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da competitividade. A Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, conforme determina o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e não há qualquer indício de incapacidade técnica da empresa vencedora, que comprovou sua qualificação por meios idôneos e aceitos pelo edital.

Quanto à alegação constante da alínea “e”, a Recorrente sustenta que a empresa vencedora foi constituída há menos de 30 (trinta) dias da realização do certame, o que configuraria indício de ausência de capacidade operacional e quebra da isonomia.

Tal alegação não prospera, haja vista que o instrumento convocatório não estabelece qualquer requisito de tempo mínimo de constituição da empresa para participação na licitação. A imposição de prazo mínimo seria, inclusive, vedada por afrontar os princípios da isonomia, competitividade e legalidade, expressamente previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021.**

Ademais, a empresa vencedora apresentou **toda a documentação exigida para habilitação**, atendendo aos requisitos previstos no edital e na legislação aplicável, o que demonstra sua capacidade jurídica e regularidade fiscal. Ressalte-se que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da **proposta mais vantajosa**, não podendo criar restrições não previstas no edital ou na lei.

Portanto, a alegação da Recorrente carece de fundamento fático e jurídico, não havendo qualquer impedimento legal ou editalício à participação de empresas



recentemente constituídas, desde que atendam às condições de habilitação, como ocorreu no presente caso.

5 – Da decisão

Ante o exposto, não acolho, pelas razões e fundamentos apresentados, o recurso administrativo interposto pela empresa SWEAT COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.

Assim, submeto o presente processo à autoridade competente, sugerindo que sejam mantidas as decisões desta Comissão, declarando-se o certame encerrado e a empresa **ELISANGELA SOARES JOAQUIM** devidamente habilitada, para que seja **adjudicado o objeto e homologado o resultado do Pregão Eletrônico nº 002/2025.**

São Paulo, 10 de dezembro de 2025.

Luis Gustavo Pedrosa Demétrio da Silva

Pregoeiro



ANEXO I

BOMNET Niterói Wrestling Sala / Pregão Luis Gustavo Pedrosa Deme...
Pregoeiro

Lotes/itens em negociação 10/12/2025 - 09:57:03

Edital / Aviso	Orgão / Unidade Compradora	UF	Lote / Item	Preço referência	Melhor proposta / Lance	Variação (%)	Tempo decorrido	Situação	Ação
0002/2025	Niterói Wrestling	RJ	5	R\$ 22.394,40	R\$ 22.388,80	0.02%		Homologado	Detalhar Acompanhar Baixar

03/11/2025 14:08:22 **Sistema** - Participante 63.239.934 ELISANGELA SOARES JOAQUIM, Foi definido pelo Pregoeiro o período de recebimento de documentos de habilitação de 03/11/2025, 14:11:00 até 03/11/2025, 17:00:00, anexe os documentos necessários através do botão "Inserir documentos de habilitação".

03/11/2025 14:08:58 **Pregoeiro** - Senhores licitantes, a partir das 14h11, os senhores poderão enviar a documentação faltante.

03/11/2025 14:36:29 **Sistema** - O Participante 63.239.934 ELISANGELA SOARES JOAQUIM, inseriu documento(s) de habilitação.

03/11/2025 17:29:15 **Pregoeiro** - Acusamos o recebimento da documentação referente ao processo licitatório e, com isso, informamos que, dentre os lotes arrematados e as empresas vencedoras, somente o Lote 16 não possui a necessidade de apresentação de amostra.

Digite uma mensagem Para todos os lotes

[Retornar Lote Encerrado](#) [Histórico de Lances](#)

0002/2025	Niterói Wrestling	RJ	6	R\$ 20.312,00	R\$ 0,00	Fracassado	Detalhar Acompanhar Baixar	
0002/2025	Niterói Wrestling	RJ	8	R\$ 35.912,00	R\$ 0,00	Fracassado	Detalhar Acompanhar Baixar	
0002/2025	Niterói Wrestling	RJ	9	R\$ 3.950,00	R\$ 3.949,00	0.02%	Homologado	Detalhar Acompanhar Baixar
0002/2025	Niterói Wrestling	RJ	10	R\$ 18.700,00	R\$ 17.000,00	9.09%	Homologado	Detalhar Acompanhar Baixar
0002/2025	Niterói Wrestling	RJ	11	R\$ 4.750,00	R\$ 4.100,00	13.68%	Homologado	Detalhar Acompanhar Baixar



10/12/2025, 10:04

Gmail - Re: certidoes para habilitacao no edital 12



Gustavo Demetrio <gustavodemetro89@gmail.com>

Re: certidoes para habilitacao no edital 12

1 mensagem

Gustavo Demetrio <gustavodemetro89@gmail.com>
Para: elisangela soares <elisangelasoares2020@gmail.com>

3 de novembro de 2025 às 17:05

Prezado licitante,

Acuso o recebimento da documentação.

Atenciosamente,
Luis Gustavo Pedrosa Demetrio da Silva

Em seg., 3 de nov. de 2025, 17:00, elisangela soares <elisangelasoares2020@gmail.com> escreveu:

----- Forwarded message -----
De: elisangela soares <elisangelasoares2020@gmail.com>
Date: seg., 3 de nov. de 2025 às 16:54
Subject: certidoes para habilitacao no edital 12
To: <gustavodemetro89@hotmail.com>
Cc: <niteroiwrestling@hotmail.com>

Prezado Pregoeiro,
Estimo que esteja muito bem!

O sistema da BBMNET não está autorizando a anexar os documentos que solicitou. Está acusando que já inseri, e não permite mais o envio.
Em anexo seguem todos os documentos solicitados. O único que não envio será o de Balanço de abertura, pois não é aplicável ao MEI.
Qualquer dúvida, estou à disposição.

Atenciosamente;

Elisângela Soares Joaquim
Eli Sports